

PROJETO DE LEI Nº 4.188 DE 2021

Dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de valores das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados, e altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Altere-se o artigo 14 do Projeto de Lei nº 4.188, de 2021, para acrescentar o seguinte parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 8.009/1990:

“Art. 3º....

Parágrafo único. A exceção do inciso V não se aplica:

I - À excussão de imóvel oferecido como garantia real de operações de financiamento da atividade agropecuária;

II - À pequena propriedade rural, nos termos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal.”



JUSTIFICAÇÃO

A impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, salvo as hipóteses expressamente mencionadas nos incisos do art. 3º da Lei nº 8.009/1990¹.

O PL nº 4.188/2021 propõe a ampliação da exceção atual constante no inciso V, do art. 3º, da Lei nº 8.009/1990, de modo que a impenhorabilidade não seja oponível à excussão de imóvel oferecido como garantia real, qualquer que seja a obrigação garantida ou a destinação dos recursos obtidos, ainda que a dívida seja de terceiro.

A impenhorabilidade do bem de família visa tutelar o direito constitucional à moradia e à existência digna (arts. 6º e 1º, III, da Constituição Federal, respectivamente), em contraposição ao direito ao recebimento do crédito por parte do credor.

Não raro, os pequenos e médios produtores rurais residem justamente no imóvel que utilizam para a exploração de sua atividade econômica com fins de subsistência, utilizado como garantia real das obrigações por ele assumidas.

Por isso, em um cenário de fragilidade econômica, as consequências de uma previsão como essa para os produtores rurais que agem de boa-fé mas enfrentam dificuldades financeiras, são extremamente preocupantes.

Deve-se destacar que a atividade rural possui peculiaridades que a tornam suscetível a alterações de ordem climática, econômica e social, a nível local e mundial, face à grande integração da cadeia econômica produtiva, além

1 “Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220722445000>



da forte sensibilidade às oscilações do mercado de insumos, o que faz com que represente uma atividade de risco para os pequenos e médios produtores rurais, que possuem um único bem para oferecimento em garantia².

Não por acaso, o §2º, do art. 4º, da Lei nº 8.009/1990³ assegura expressamente a residência familiar à luz da impenhorabilidade da sede da moradia e dos bens móveis nela existentes, tratando-se de imóvel rural, além da garantia da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, nos termos do inciso XXVI, do art. 5º, da Constituição Federal⁴.

Nesse sentido, a garantia constitucional do acesso à moradia e à existência digna, com atenção especial às peculiaridades da atividade rural, demanda a modificação do referido artigo 14, nos termos propostos.

Sala de Sessões, em de de 2022

Deputado Jose Mario Schreiner
(MDB/GO)

2 Conforme dados da Confederação Nacional da Agricultura, o PIB do Agronegócio respondeu, em 2020, por 27% (R\$ 1,98 trilhão) de todo o PIB brasileiro, sendo que 32,3% dos trabalhadores do País atuam no agronegócio.

3 “Art. 4º. § 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.”

4 “Art. 5º. XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220722445000>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Jose Mario Schreiner)**

Retira a possibilidade de penhora do imóvel oferecido como garantia real de operações de financiamento da atividade agropecuária e da pequena propriedade rural.

Assinaram eletronicamente o documento CD220722445000, nesta ordem:

- 1 Dep. Jose Mario Schreiner (MDB/GO)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC) - VICE-LÍDER do MDB
- 4 Dep. Giovani Cherini (PL/RS) - LÍDER do PL

